



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

**Processo n°** 13678.000008/2003-14  
**Recurso n°** 155.443 Voluntário  
**Matéria** IRPF  
**Acórdão n°** 104-23.008  
**Sessão de** 24 de janeiro de 2008  
**Recorrente** SEBASTIÃO BORGES VIANA  
**Recorrida** 5ª. TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Não se admite a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal (Súmula n°. 11 do 1º C.C.).

RESGATE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES - ÔNUS DA PESSOA FÍSICA - Cabível a incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, alcançando, inclusive, as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Não se sujeita à incidência de imposto de renda o valor correspondente ao resgate das contribuições efetuadas, cujo ônus tenha sido suportado pela pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade de previdência privada que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01/01/89 a 31/12/95.

IRPF - MULTA DE OFÍCIO - A penalidade em procedimento de ofício é aplicável, em cumprimento de legislação específica, nos casos de falta de recolhimento de tributos e/ou declaração inexata.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEBASTIÃO BORGES VIANA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pelo Recorrente e,

no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente

  
ANTONIO LOPO MARTINEZ

Relator

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Gustavo Lian Haddad e Renato Coelho Borelli (Suplente convocado). Ausente o Conselheiro Remis Almeida Estol.

## Relatório

Contra o contribuinte SEBASTIÃO BORGES VIANA, acima qualificado, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 07 a 14, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2001, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$78.52,22, acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até novembro de 2002.

Conforme consta do Auto de Infração, o lançamento reporta-se aos dados informados na declaração de ajuste anual do interessado, fls. 37 a 39, entre os quais foram alterados os seguintes valores: rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas de R\$30.983,00 para R\$67.497,43; dedução com dependentes de R\$4.320,00 para R\$3.240,00; despesas com instrução de R\$1.920,00 para R\$0,00; despesas médicas de R\$9.706,00 para R\$5.555,20 e imposto de renda retido na fonte (IRRF) de R\$166,00 para R\$3.441,38.

Cientificado em 18/12/2002 (fls. 07), em 13/01/2003, o contribuinte apresenta a impugnação de fls. 01 a 05, instruída com os documentos de fls. 06 e 15 a 27, argumentando, em síntese, que os rendimentos percebidos da Prefeitura Municipal de Nova Resende, por um lapso não incluídos no ajuste anual, perfazem o total de R\$26.307,32, com retenção de imposto de renda na fonte de R\$2.084,71.

Quanto às demais alterações, expõe suas dificuldades familiares e, por não ter como apresentar os documentos exigidos pela legislação, acata as alterações, mas pede que os juros e a multa sejam dispensados, pois não houve dolo. Ademais, as penalidades são exorbitantes em comparação com o principal que se calcula.

Às fls. 30 e 31, o interessado complementa sua impugnação, ponderando que:

1. os rendimentos que percebe da fonte pagadora Real Grandeza Fundação de Previdência e Assistência Social a título de complementação de aposentadoria têm origem na mantenedora Furnas Centrais Elétricas S/A e na contribuição dos empregados e aposentados;
2. a contribuição que foi descontada mensalmente do salário sofreu tributação e é ela que compõe um terço dos atuais rendimentos. Portanto, essa parcela não pode ser tributada novamente;
3. a fonte pagadora errou ao tributar a totalidade dos rendimentos pagos;
4. a despeito do erro da fonte pagadora, persiste o direito do contribuinte à restituição da parcela do imposto pago a maior (R\$302,88).

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu, por unanimidade de votos, pela procedência do lançamento, através do Acórdão-DRJ/BHE nº. 11.592, de 06/09/2006, às fls. 40/45, para determinar o prosseguimento da cobrança do crédito tributário nos seguintes termos:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*



*Exercício: 2001*

*Rendimentos tributáveis. Retenção na fonte. Compensação.*

*Confirmado o efetivo rendimento tributável auferido pelo contribuinte e seu respectivo imposto retido, retifica-se o lançamento com base na documentação constante dos autos*

*Lançamento Procedente em Parte.*

Feitas as considerações em sua decisão a autoridade recorrida, refez conforme o quadro a seguir:

Rendimentos Tributáveis (32.317,67 + 17.013,10 + 13.970,00)		63.300,77
Contribuição Prev. Oficial (fls. 18 a 24)	1.713,10	
Contribuição Prev. Privada	732,00	
Dependentes	3.240,00	
Despesas Médicas	5.555,20	
Total das Deduções		11.240,30
Base de Cálculo		52.060,47
Imposto Devido		9.996,63
Imposto Retido na Fonte		3.441,38
Saldo de Imposto a Pagar		6.555,25
Saldo de Imposto a Pagar Declarado (fl. 37)		328,21
Imposto Suplementar		6.227,04

Ficou mantido parcialmente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fl. 07 a 14, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2001, para exigir imposto suplementar no valor de R\$6.227,04 (seis mil, duzentos e vinte e sete reais e quatro centavos) acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Devidamente cientificado dessa decisão em 11/10/2006, ingressa o contribuinte com recurso voluntário em 13/11/2006, de fls. 48/52, onde reitera os argumentos da impugnação, enfatizando particularmente os seguintes pontos:

- Preliminarmente solicita a prescrição intercorrente do auto de infração em razão da negligência da parte que não atendeu as demandas do contribuinte com celeridade.

- O processo ficou sem movimentação por um longo período por uma falha da qual não pode ser responsabilizado;

- O fato de a administração ter negligenciado o tramite processual traz enormes prejuízos ao Recorrente, eis que correm juros e correção monetária;

- No mérito argumenta que ocorreu bi-tributação na medida em que os valores pagos pela Real Grandeza – Fundação de Previdência e Assistência Social já teriam sido tributados;

- Respalda o seu argumento enumerando alguns processos na Justiça Federal que contemplaram essa mesma questão;

- No que toca a multa argumenta que a simples omissão de receita ou de rendimentos por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária à comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Da Preliminar

O recorrente sustenta que deve ser declarada a nulidade do auto de infração haja vista o decurso de prazo e a deficiência no tramite processual pela administração que teria retardado o procedimento trazendo prejuízos ao recorrente.

A matéria em questão já é objeto da Súmula n. 11 deste E. Primeiro Conselho de Contribuintes, ficando dispensadas maiores considerações a respeito do tema:

*“Súmula 1.ª CC n.º 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”*

Do Mérito

Como se colhe do relatório, a matéria em discussão cinge-se à caracterização do resgate de previdência privada, se estas podem (ou não) ser consideradas como isentas.

As normas legais sobre assunto se manifestam da seguinte forma:

Medida Provisória n.º 2.159-70, de 24 de agosto de 2001:

*“Art. 7.º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1.º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.”*

Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

*“Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.”*

Instrução Normativa SRF n.º 15, de 06 de fevereiro de 2001:

*“Art. 5.º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:*

*(...).*

*LI - valor de resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu*



*desligamento do plano de benefício da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995."*

Como se vê, exclui-se da incidência do imposto na fonte e na declaração de ajuste anual o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física recebido, por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (MP 1.559-25/98, art. 7º), inclusive a parcela correspondente à atualização monetária do respectivo encargo (ADN 14/90).

Assim, não resta dúvidas que não estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual o valor das contribuições, cujo ônus tenha sido suportado pela pessoa física recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade de previdência privada, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01/01/89 a 31/12/95.

Perfilhando a legislação retro citada, entendo que só caberia ao suplicante apresentar documento da fonte pagadora, discriminando, em reais, o montante do valor pago a título de resgate de contribuições de previdência privada, bem como o respectivo imposto de renda retido na fonte, correspondentes às parcelas de contribuições no período de 01/01/89 a 31/12/95.

Uma vez que a aplicação em plano de previdência privada, efetuada pelo empregador em benefício do contribuinte, não caracterizou indenização por Plano de Desligamento Voluntária (PDV), correta a incidência do IRPF sobre o valor resgatado, à luz do artigo 33 da Lei 9.250/1996.

No que toca a multa aplicada, não há o que reparar no lançamento. Urge registrar que a multa de 75%, prescrita no art. 44, inciso I, da Lei 9.430/1996, é aplicável, sempre, nos lançamentos de ofício, excetuada a hipótese de 150%, aplicável nos casos de evidente intuito de fraude. Observe-se, por pertinente, que ao contrario que entende o recorrente a multa aplicada não é a qualificada mas a de 75% tal como prescreve a legislação.

Assim, com as presentes considerações e provas que dos autos consta, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 2008

  
ANTONIO LOPO MARTINEZ